

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

MICROEMPRESA – EXCESSO DE RECEITA BRUTA – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS – DEDUÇÃO – PROCEDIMENTO INADEQUADO AO FIM PROPOSTO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CONTRIBUINTE-NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO NÃO UNÂNIME.

Relatório

1. Em exame, Pedido de Reconsideração interposto pelo contribuinte, visando a reforma da v. decisão de fls., não unânime, proferida por esta C. 5ª Câmara, em sua composição anterior que, em sessão de 28 de maio de 1996, NEGOU PROVIMENTO ao seu recurso ordinário.
2. A peça vestibular acusa a Recorrente de "falta de pagamento do imposto em virtude de ter ultrapassado o limite de faturamento estabelecido para microempresa a partir de 13/09/90, lançando operações de saídas tributadas como isentas, no período de 13/09 a 31/12/90".
3. O recurso em exame tem fundamento no voto vencido do i. Juiz Relator, DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR, subscrito, ainda, pelo insigne e saudoso Juiz, DR. HELOMAR SEBASTIÃO ÁLVARES, que dava "provimento parcial ao apelo para determinar que sejam considerados os valores dos créditos a
- que faz jus a recorrente, deduzindo-o do imposto devido".
4. Argumenta o i. Relator, a título de fundamentação que: "Vê-se do documento de fls. 09 que na apuração do quantum devido não foram considerados os créditos a que tem direito a recorrente, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade. As NF's de aquisição das mercadorias estão escrituradas no livro de Entradas e foram juntadas, por cópias, aos autos, sendo de se ressaltar que o estoque foi apurado em 30/09/90. O Demonstrativo de Vendas, elaborado pela fiscalização demonstra que excedeu-se o valor máximo para o faturamento das microempresas, razão pela qual o imposto é devido, sendo certo, todavia, que dele deverá ser deduzida a parcela relativa aos créditos apurados pelas entradas. Mero formalismo não elide o direito constitucional do contribuinte".
5. A Recorrente em suas razões de recurso, instruídas com novos demonstrativos e docu-
- mentos, apresenta, basicamente, os mesmos argumentos já produzidos "anteriormente, insistindo na improcedência da ação fiscal, buscando provar que as providências indicadas na Portaria CAT-31/88 foram tomadas anteriormente à lavratura do AIIM em exame, embora com imperfeições", e, após uma série de considerandos, que elenca, entre os quais se destacam, a dispensa de escrituração com que estão beneficiadas as microempresas; o tratamento favorecido que é dispensado às mesmas; que o pagamento do imposto é resultante da diferença verificada entre o ICMS devido pelas saídas de mercadorias do estabelecimento e o pago relativamente às aquisições, num mesmo período; que em 01/01/91 retornou à sua condição de microempresa; que faz jus ao crédito do imposto anteriormente cobrado representado pela documentação apresentada, emitida por contribuintes do ICMS em situação regular, e não contestada pelo Autuante; que a multa aplicada deve ser relevada integralmente, em razão da sua condição de microempresa e dos seus antecedentes fiscais; que não houve qualquer prejuízo para o Erário,